



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO
MOURÃO/PR.

*"O insucesso é apenas uma
oportunidade para recomeçar de
novo com mais inteligência".
HENRY FORD*

PROCESSO COM PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE.

1

RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.602.943/0001-48, com endereço na Avenida Miguel Luis Pereira, 1392, Centro, Município de Campo Mourão/PR, CEP 87.305-360, por seus sócios administradores **THAIS REGINA BUENO DA ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 10.257.708-6 SSP/PR devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 088.111.249-64, residente e domiciliada à Rua Roberto Brzezinski, 2107, centro, nesta cidade de Campo Mourão – PR, e **SEBASTIÃO ROQUE APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 1.200.631 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 210.512.249-34, residente e domiciliado na Avenida Jorge Walter, nº 2472, centro, Campo Mourão – PR, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, indicando Campo Mourão/PR., para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:





I. CONHECENDO A EMPRESA – RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

A Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda iniciou sua história em 2009 na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, participando ativamente do processo produtivo local, a Rodocamp Transportes Ltda, pelo trabalho desenvolvido e especialmente pelo tratamento dispensado aos seus clientes logo conquistou o mercado de transportes, o que fez com que a empresa adquirisse a confiança do produtor e expandisse seus negócios para todo o estado do Paraná.

O Sr. João Bueno da Rocha antigo sócio da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários trabalhou por mais de 22 anos em empresa especializada na área de transportes, sendo que em razão de sua competência e profissionalismo chegou a desempenhar a função de gerente geral em empresa deste ramo na cidade de Cascavel/Paraná.

Após estabelecer residência em Campo Mourão atuando como funcionário da Transpillate empresa transportadora de grãos, por diversas vezes era elogiado e incentivado por clientes para abertura de seu próprio negócio, haja vista sua vasta competência no setor.

Assim em razão do amplo conhecimento na área de transportes, excelente relacionamento e vasta carteira de clientes decidiu no ano de 2009 constituir sua própria empresa. Iniciando suas atividades com muito trabalho aos poucos pode colher os frutos do seu labor, onde pode construir patrimônios pessoais, podendo prover assim o sustento de sua família, bem como oferecer emprego a muitas pessoas.





No ano de 2009 a empresa Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda foi constituída pelo Sr. João Bueno da Rocha e seu filho Willian Fernando Porto da Rocha.

A Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda atua hoje no transporte de cargas, especialmente os relativos a grãos da espécie milho a granel, transportando seus produtos por todo Estado do Paraná.

Durante o período que a empresa Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda - Me atua no mercado nunca enfrentou uma crise econômica como a que enfrenta nos dias atuais.

Em que pese transportar 90% (noventa por cento) dos fretes com o produto milho à granel, houve uma baixa no mercado devido a ascensão dos valores do comércio da soja, em decorrência disto os produtores de milho, estão deixando de plantar esse grão, para investir na soja, que tem um valor superior ao do milho. Seguindo esse raciocínio, as empresas de aviários as quais a empresa Rodocamp presta serviços de transporte de milho dentro do Estado do Paraná, estão comprando o produto fora do Estado, deixando assim a empresa sem serviço e em uma situação complicada, porque sem os produtos a empresa não pode realizar o transporte e o pouco de frete que realiza dentro do Estado acaba arcando com um custo elevado e abusivo de diesel e pedágio, aumentando o valor do frete dentro do Estado, o qual diminui o lucro da empresa.

Mediante essas barreiras, ainda entra os juros elevados e abusivos cobrados pelos bancos, dificultando o pagamento dos débitos e a aquisição de novas dívidas, com a realização de empréstimos.

Diante deste cenário a empresa Rodocamp ainda sofre com a grande inadimplência dos clientes, o que agrava ainda mais a situação da empresa que neste momento não dispõe de condições de pagar os credores.





Embora esteja atravessando por uma crise econômico-financeira, se trata de uma empresa sólida, trazendo divisas, incrementando receitas tributárias na região e gerando diversos empregos diretos e indiretos, os quais impactam diretamente na vida de centenas de famílias.

O que se deve valorar, é que além das grandes contribuições para com o crescimento da região, tanto econômica quanto socialmente, empresas como a Rodocamp Transportes Rodoviários LTDA – ME, são viáveis e permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantêm sua carteira invejável de clientes, comprovando que, apesar de estarem atravessando um momento de crise econômico-financeira, se trata de uma empresa sólida, que possui reconhecimento perante a sociedade, Know Raw no ramo de transportes, oferecendo diversos serviços ligados para maior comodidade e satisfação dos clientes, oriundos de seus 5 (cinco) anos de atividade, permitindo-se desta forma, que através da Recuperação Judicial se mantenha todo este Ativo intangível, bem como a fonte produtiva responsável pela geração de renda a centenas de famílias e a riqueza derivada dos tributos gerados por sua operação.

II. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades





financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas





obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo: a tomada de consciência do legislador, que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de conseqüências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do artigo 47 da Lei n. 11.101/05,





in verbis:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é **evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência**, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz conseqüências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

7

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira **que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).**

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da





empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres,

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear um Administrador





Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.**

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pela devedora** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que ***“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”*** reforçando a idéia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, ressaltado pelo STJ na ADIN 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

“(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior numero possível de empregos na adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao Maximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do





STF, Ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o Ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes. (grifo nosso).

III. HISTÓRICO DA CRISE DAS DEVEDORAS

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor declare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedora não busca por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor.

O início das atividades da Empresa Anteriormente, a mesma prestava serviços para a Empresa Coopermibra e Fertimourão, o que dava grande rotatividade para a transportadora, e infelizmente, as mesmas entraram em dificuldade, e acabaram por encerrar o contrato de fretamento.

Ocorreram ainda, diversos casos fortuitos, como roubo de cargas e diversos clientes inadimplentes.

A Empresa lutou para o soerguimento, e passou a priorizar o transporte do milho, tendo em vista que a soja tem prioridade para as cooperativas, o que impede que transportadora tenham sucesso no transporte desses.

Ademais, houve um aumento incidente no valor dos combustíveis, o que prejudica incidentemente o serviço de transportes.





O setor sucroalcooleiro passa por um momento de desânimo, com as quedas dos preços do açúcar na Bolsa de NY e, mais ainda, com as propostas do Governo Federal. Em encontro entre porta-vozes do segmento e do governo para discutir os rumos do setor, o resultado é uma nuvem negra prenunciando uma forte tempestade de ciclones.

“Não é para menos. No momento em que o setor sofre enorme sangria no fluxo de caixa em virtude da fraca demanda do etanol – provocada principalmente pelo congelamento do preço da gasolina pelo governo federal, desde 2005 – e, quando tudo caminhava aparentemente para uma solução inteligente, eis que representantes do governo solicitaram aos produtores que apresentassem uma solução que pudesse, ao mesmo tempo, atrair investidores para o setor sucroalcooleiro sem alterar o preço da gasolina ao consumidor. Isso é impossível. Uma tarefa que Mandrake e David Copperfield rejeitariam de pronto, tal a sofisticação no quesito ilusionismo”, adverte Arnaldo Corrêa, gestor de riscos e diretor da Archer Consulting.

11

De acordo com o consultor, essa proposta é como tentar dar um passo para frente e acabar dando dois para trás.

“Mergulhados ainda nos velhos vícios que perpetuam subsídios à custa do bolso do contribuinte em detrimento do mercado livre e sadio, que seduziria potenciais investidores, o governo pensa em incorporar ao preço do etanol um subsídio que atenderia aos desejos idem do governo federal e adiaria por limitadíssimo tempo o funeral do setor sucroalcooleiro. Como algo que é imposto de cima para baixo para aliviar as tensões pontuais, esse subsídio, ou ‘externalidade’, divide entre a sociedade o que apenas o consumidor de combustível deveria pagar”, comenta Arnaldo.

As empresas ligadas que necessitam de combustíveis para dar continuidade as atividades, deveriam ter capital de giro suficiente pra poder manter seu estoque, entretanto, a baixa taxa de lucros cumpre por inviabilizar formação de capital de giro necessário para os estoques.





Contribuíram para a crise a falta de incentivo, o mercado em déficit, as altíssimas taxas bancárias, a extorsão de factorings, a inadimplência, a globalização, ou seja, fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos, além de outros específicos e que serão enfrentados.

Alem das já mencionadas, as principais causas que levaram o Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda - ME., a chegar nessa situação financeira, foram:

1. Elevada carga tributária brasileira.
2. Fatores macroeconômicos, tais como: falta de incentivo à atividade produtiva e necessidade de captação através de fontes de financiamento a custos altos, relação de trabalho paternalista, a inadimplência dos devedores, reflexos da crise econômica mundial.
3. Os aumentos significativos e freqüentes dos preços dos insumos, em especial do açúcar.
4. Altas taxas de juros cobradas por Bancos e a ausência de empréstimos pelas instituições bancárias que bloquearam todo e qualquer crédito à Requerente.

12

No entanto, com o auxílio do Poder Judiciário, pode a requerente recuperar-se, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira, agravada desde 2008 por conta da crise mundial no setor de combustíveis, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade; constituindo-se





essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as autoras.

IV. QUADRO GERAL DAS DEVEDORAS

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento da requerente não foi apta para lhe afastar da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma, a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, a requerente possui um desequilíbrio financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguiram realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante os seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência.

Até o momento, a empresa devedora vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao





crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato, como já vem ocorrendo.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e nos documentos juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seu sócio-administrador, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a





observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e janeiro à fevereiro de 2014, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (3);
- demonstração de resultados acumulados de 2011, 2012, 2013 e janeiro à fevereiro de 2014 (3);
- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e janeiro à fevereiro de 2014, com projeção de dezembro de 2014 (3);
- relação nominal completa dos credores (4)
- relação dos créditos dos atuais empregados (4);
- atos constitutivos das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente (5),
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens (IR) (6);
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (7);
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras (8);
- relação oficial das ações judiciais em que as empresas figuram como parte, carimbada e assinada pelo sócio-administrador de ambas empresas (9);

VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

A devedora, além de colaborar com a economia do Estado do Paraná





e do País, é responsável por inúmeros empregos, o que demonstra a sua **indiscutível importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**.

Com a paralisação de seus trabalhos, não somente os trabalhadores em exercício restam prejudicados, mas todos aqueles que dela dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade das atividades que exerce é patente**, pois há cerca de 5 anos vêm desempenhando atividades que geram receitas ao Município onde se localiza e arredores, ao Estado e ao País, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a colaborar fortemente com a economia do país.

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para a empresa, ganhe o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.





Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade viável. A devedora vêm, há anos, contribuindo com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

17

VII. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente





medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso é o posicionamento do Juízo desta respeitada Vara, que através de decisão nos Autos 8165/2010, deferiu o processamento da recuperação judicial de empresa local, demonstrando que o Poder Judiciário desta Comarca e do Estado do Paraná entende os princípios norteadores da Nova legislação de Recuperação Judicial de Empresas.

Com esta possibilidade legal, empresas viáveis equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Conseguiu isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.





Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram à empresa se reerguer e a continuar a atender sua função social e gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Veja o que diz um dos magistrados que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do estado do Mato Grosso, que serve de certeza de que a recuperação judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

“Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, participação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os Ministros do STF, na ADIN 3934 do PDT contra a lei de recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: **“(…) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos na adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao Máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o Ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes”.**





“Declara este juízo, portanto que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo de art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRICOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENO DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO E ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.”

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação dela é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto do local, regional, nacional em vista da tradição que possuem, lembrando que a empresa está há cerca de 20 anos em atividade, o que é muito difícil no nosso país.

20

VIII. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

O Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, §3º estabelece que em se tratando de empresas em Recuperação judicial, **“o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. A lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.**

Destarte, a lei 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, contem uma lacuna em relação aos créditos fiscais que vem dificultando o acesso das empresas ao plano de recuperação, levando-as em direção de alternativa legal de pior cenário possível, que é a falência.





Ocorre que a lei em apresso, em seu art. 6º, §7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na pratica exclui os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o legislador ressalvou a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do CTN e da legislação ordinária específica.

Sobre a necessidade do parcelamento tributário em recuperação judicial se faz o entendimento doutrinário:

“As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Ocorre que as disposições do código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial. Cristiano Imhof, 1ª edição, editora conceito, 2009, pag.73.

Conforme supracitado o art. 155-A, §3º, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina, seja o tributo cobrado em atenção ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Assim, destaca-se que o princípio da capacidade contributiva - diretamente relacionado com os ideais históricos de justiça e igualdade - ocupa posição preeminente entre os postulados fundamentais da tributação, irradiando os seus efeitos sobre toda a seara fiscal.





O significado da expressão capacidade contributiva é algo intuitivo, pois sugere capacidade de pagar, mas nem por isso logra dissipar de antemão todas as dúvidas, haja vista que existe a chamada capacidade tributária, que a despeito da semelhança de grafia, guarda distância ponderável em relação à primeira noção referida.

Existem vários designativos para a chamada capacidade contributiva, conforme a época, o lugar e autor do pensamento. Assim é que, no Brasil, usam-se, a par da primeira, as denominações de capacidade econômica (alguns, sem razão, veem nessa expressão algo diverso da capacidade contributiva), proporcionalidade à capacidade contributiva, capacidade de contribuir, aptidão econômica, tributação de acordo com a capacidade contributiva e capacidade de pagar tributos.

A capacidade contributiva pode ser conceituada como sendo a capacidade, relativa ao contribuinte, de arcar com o pagamento de tributos.

22

Por outras palavras, é a capacidade econômica do indivíduo de suportar o ônus tributário.

Dito de outra forma, a capacidade contributiva exprime:

"Aptidão que têm, do ponto de vista econômico, os destinatários da incidência para suportar os ônus da tributação."

Recomendam os doutrinadores da ciência das finanças que a exigência de tributos obedeça às condições dos tributados. Assim, não se deve exigir tributo que não possa ser absorvido pela economia ou, em outras palavras, não possa ser suportado pelos contribuintes". Capacidade Contributiva. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 13. p. 22.





No raciocínio idealizado pelo célebre tributarista Dino Jarach, pode-se deduzir que a capacidade contributiva tem uma inafastável matriz de valoração política:

"Por nossa parte, consideramos que o princípio da capacidade contributiva, tal como se aceita na atualidade, não é uma medida objetiva da riqueza dos contribuintes, senão uma valoração política da mesma. Esta valoração política implica instrumentar o imposto sobre a base dos valores que conformam o acervo ideológico do governo. Isso exclui a possibilidade de um contraste entre os fins da política fiscal, no sentido das finanças modernas e o princípio de igualdade identificado com o da capacidade contributiva, visto que esta contempla todos os valores relevantes para a atividade do Estado. Com isso não se reduz o princípio da capacidade contributiva porquanto esta contempla todos os valores relevantes para a atividade do Estado. Com isso não se reduz o princípio da capacidade contributiva a um cascarrão vazio de conteúdo, já que este corresponde precisamente aos fins e propósitos da política fiscal". (tradução livre). JARACH, Dino. Finanzas Públicas y Derecho Tributario, p. 303-304.

23

Destarte, no que tange ao princípio da capacidade contributiva, importa perscrutar a sua essência, ou dito de outra forma, aquilo que está no âmago da noção de capacidade de pagar tributos.

Uma traço essencial do princípio da capacidade contributiva, por certo, é a idéia de limitação ao poder de tributar. E por quê? Um começo de explicação seria a célebre frase do Chief Justice Marshall, quando no caso líder McCulloch v. Maryland, afirmou que **"o poder de tributar é o poder de destruir"** ("the power to tax [is] the power to destroy". **O eminente constitucionalista norte-americano Laurence Tribe esmiúça o significado da célebre máxima citada, em fecunda análise, que traduzimos livremente: "seria terrivelmente difícil para as cortes, uma vez tendo dado luz verde para a tributação de um dado tipo, começar a mudar para a cor vermelha quando as alíquotas dos tributos fossem excessivas, o único caminho para proteger o governo federal da tributação estadual potencialmente destrutiva, falta de**





requisição ao Congresso para considerar cada caso em si mesmo, era promulgar uma regra contra qualquer tributo estadual sobre um instrumental federal como tal sem prévio consentimento congressional" (American Constitutional Law. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000. v. I. p. 1.148).

Dito de outra maneira, a capacidade contributiva atua contendo e refreando uma tributação excessiva, de efeitos potencialmente destrutivos, que poderia ultrapassar as forças econômicas do contribuinte, reduzindo-o à ruína ou, o que também é grave, debilitando sua subsistência.

A capacidade contributiva (capacidade econômica de pagar tributos) pode ser bipartida em objetiva e subjetiva:

- a) **Capacidade contributiva subjetiva ou relativa: é a efetiva e concreta capacidade de pagar tributos de cada contribuinte. GONZÁLES, Eusebio; LEJEUNE, Ernesto. Op. cit. p. 161.**
- b) **Capacidade contributiva objetiva ou absoluta: é a aptidão genérica para pagar tributos. GONZÁLES, Eusebio; LEJEUNE, Ernesto. Op. cit. p. 161.**

Assim, a capacidade contributiva subjetiva ou relativa é reconhecida quando opera-se uma autêntica individualização do tributo, valorando-se as distintas circunstâncias pessoais e familiares de cada contribuinte.

Existem índices diretos e indiretos de capacidade contributiva. Tratam-se de signos relativos a manifestações exteriores de riqueza. Podem ser apontados como índices diretos de capacidade contributiva a renda e o patrimônio; os índices indiretos são a circulação de bens, o consumo, os quais pressupõem a existência de renda ou patrimônio prévios, daí o qualificativo "indireto", exprimindo que a capacidade contributiva é detectada, no último





caso, por situações indiciárias, que conduzem aos sinais indicativos de riqueza.

Diante da necessidade da aplicação do princípio da capacidade contributiva, é que projetos de lei tramitam no Congresso Nacional e dispõem sobre o parcelamento de débitos tributários de devedores em recuperação judicial, administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e outros. Os principais Projetos de Lei são:

a) PL 6.447/05: de autoria do deputado Jorge Boeira do PT/SC, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 15-12-05. **Permite o parcelamento em 180 prestações corrigidas pela taxa de juros em longo prazo (TJLP).** Entre os projetos apresentados, dispõe na forma mais adequada do tratamento aos devedores que buscam a recuperação judicial, trazendo previsões que viabilizam melhor as idéias da Lei 11.101/05.

b) PL 5.250/05: de autoria do Senador Fernando Bezerra, do PTB/RN, foi apresentado em 17-5-05. Tem objeto maior que os demais projetos, pois trata de outros débitos de natureza não tributária, podendo estes ser divididos em até 72 parcelas, a depender do atendimento de condições específicas, **sendo aquelas corrigidas pela SELIC.** Parte do projeto trata de dispositivos em desacordo com a autorização legislativa prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.

c) PL 246/2003: de autoria do deputado Paes Landin, do PTB/PI, foi apresentado em 27-2-03. **Permite o parcelamento em 240 prestações,** a serem corrigidas pelo INPC. O presente projeto, em caso de intenção de sua aprovação, deverá ter alguns pontos revistos e alterados para melhor precisão técnica e jurídica.

d) PL 6229/2005: de autoria do deputado Medeiros, PL/SP, foi apresentado em 23-11-05. Altera o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

e) O CONVÊNIO ICMS 59, DE 22 DE JUNHO DE 2012, Autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.





O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 155-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.

Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido, aplicando-se o disposto na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula terceira O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

Cláusula quarta O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Cláusula quinta O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual.

Cláusula sexta Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:





I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;

II - a decretação da falência.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento.

Cláusula sétima No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Cláusula oitava A legislação tributária estadual disporá sobre os atos necessários à implementação do disposto neste Convênio, inclusive quanto à forma de consolidação dos débitos, à atualização das parcelas e ao limite máximo de parcelas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Outrossim, o PL 6229/2005, já passou pela a comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando em faze final na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio (CDEIC), aprovado por unanimidade o Parecer.

Alguns Estados, em especial o São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará , Mato Grosso e Paraná também criaram projetos de lei objetivando o parcelamento especial, porém apenas um possui uma legislação especifica da matéria e esta muito a frentes dos outros entes que é o Estado Paraná, através do decreto nº 630, publicado no Diário Oficial nº 8413 de 24.02.2011, que prevê a seguinte situação:

Art. 1º Este Decreto, parte integrante do Programa Paraná Competitivo, em sua vertente fiscal, objetiva atrair novos investimento, gerar emprego e renda, promover a descentralização regional e a preservação ambiental, pela a indução do desenvolvimento industrial do Estado, e se destina a estabelecimento industrial, sediado ou que venha a se instalar no território paranaense, que realizar investimento permanente.





(...);

§ 2º O Programa aplica-se também no caso de recuperação judicial.

(...).

Art. 2º A vertente Fiscal do Programa Paraná Competitivo consiste:

(...);

III - parcelamento, até o vencimento, do ICMS declarado, no caso de recuperação judicial.

Art. 3º Para fins deste Programa, considera-se:

(...);

V - recuperação judicial, conforme definida na Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, com base em parecer do Comitê e da CAEC, autorizar o parcelamento, até o vencimento, do ICMS declarado por estabelecimento industrial em recuperação judicial, e celebrar TGAP com o administrador judicial da empresa.

28

§ 1º A competência de que trata o "caput" poderá ser delegada.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo será aplicado durante o prazo de vigência da recuperação judicial ou até o momento em que a soma dos valores das segundas parcelas atingir o valor das dívidas junto aos credores relacionados no edital de publicação que deferiu a recuperação judicial, de que trata o § 1º do art. 52 da Lei Federal n. 11.101/2005.

§ 3º Ao pedido, assinado pelo administrador judicial da empresa, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, contendo a identificação do estabelecimento (nome empresarial, endereço, números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ), serão anexados:

I - o edital de publicação a que se refere o § 2º;

II - as certidões de que tratam as alíneas "a", "b", e "c" do inciso II do § 1º do art. 5º;

III - o demonstrativo previsto no inciso IV do § 1º e no § 3º do art. 5º.





§ 4º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o inciso I do art. 3º; os §§ 2º e 4º do art. 5º; o art. 11; o art. 12, exclusive inciso I; e o art. 13.

Destarte, o referido Decreto Paranaense não especifica a quantidade de parcelas e os descontos, única coisa que é claro e cristalino é que o débito tributário se submete a recuperação judicial, ficando assim a quantidade de parcelas e prazo de duração do débito tributário ao crivo da autoridade competente (Magistrado) que poderá usar da Analogia (art. 108, I, do CTN), observado os termos do **Plano de Pagamento de Tributos**, que será apresentado pela empresa Recuperanda, juntamente com o **Laudo de Capacidade Contributiva** e o **Relatório de Créditos Tributários à Compensar**.

O que se busca com tal situação é que os Impostos não pagos sejam submetidos ao convênio do CONFAZ, ao qual prevê o parcelamento do crédito tributário em 84 vezes conforme clausula primeira acima citado.

Os novos Impostos serão pagos em dia, assim como já o é, mantendo a fonte de riqueza, que entrega dividendos a União, Estado e Município, através dos impostos gerados, além da função social da empresa ser diretamente atingida com a manutenção dos empregos decorrentes de sua operação.

Mantida as empresas GRUPO OM, juntamente com os seus mais funcionários, respeitando os limites de sua capacidade contributiva para o fim de equacionar o passivo tributário, tornará as empresas capazes de aumentar sua capacidade operacional, e, conseqüentemente, aumentar a geração de empregos diretos e indiretos, cumprindo com os objetivos e premissas da Recuperação Judicial, bem como de as premissas estabelecidas pelo convenio 59 do Confaz.





IX.MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual **mister se faz seja suspensão de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).** Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais





como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos alternativos fundados na prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação estão presentes e são evidentes.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia, que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo, preliminarmente, antecipando a tutela pleiteada. Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pelas recuperandas com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela recursal.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco em Cândido Rangel Dinamarco in A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 1995, p.139):

“A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade





de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, referentes:

A questão do risco iminente de suspensão do fornecimento de água e energia elétrica pelas credoras, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Copel Distribuição S/A em função única e exclusivamente do não pagamento das faturas vencidas e vincendas emitidas até a data do pedido de recuperação judicial;

IX.I RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

32

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, **com relação aos créditos constantes na relação de credores em anexo pelo período de 180 dias** de suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 6º, §4º, LRF).

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir **referente aos créditos aqui relacionados** no ínterim denominado período de graça.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira





para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrições na Serasa, no SPC e CCF dos títulos cambiais, seja da empresa ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação na Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado à Serasa que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que tem, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados durante o prazo de 180 dias.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam



com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que **“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativas e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”**.

34

Aliás, recentemente, o TJMT teve a oportunidade de se deparar novamente com a matéria em comento, ocasião em que novamente confirmou seu entendimento baseado no reconhecimento da necessidade de se baixar as negativas eventualmente existentes em nome de empresas em recuperação e de evitar que outras aconteçam durante o período de 180 dias de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Confira-se:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NA SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005 – AGRAVO PROVIDO.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso, contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial.

Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes no Cartório de Protesto, na Serasa, SPC e CCF, relativos aos títulos





sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte". (TJMT, Agravo de Instrumento n. 53870/2010, rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, julgado em 22.09.2010)

Por ser idêntico ao caso em apreço, cabe aqui colacionar trechos da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0463773-6, do **Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, de lavra da Dra. Lenice Bodstein, na qual restou apontada a possibilidade de suspensão dos protestos efetuados em nome de uma empresa em recuperação em vista do reconhecimento da importância do crédito na vida de um empreendimento, sob pena de se impedir o "objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11.101-2005":**

"1. Do relatório.

(...)

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e a lesividade que ampara o conhecimento em sede de Agravo de Instrumento está pautada em fatos objetivos que causam efetivos prejuízos a atividade empresarial em recuperação judicial como a ausência de crédito obstada por registros de protestos e a ausência de disponibilidade de numerário a suportar os reclames dos credores apontados em plano de pagamento submetido a Juízo.

3. Da liminar. (...) **A verossimilhança do direito de viabilização da superação da situação de crise econômica-financeira do devedor recuperante de saúde empresarial encontra na letra da lei prazo de 180 dias de blindagem para ações e execuções existentes. Inobstante os protestos anotados tenham cumprido sua função a teor da Lei 5474-68 resulta necessária a intervenção judicial para sustar seus efeitos integrais e imediatos. Isto porque é necessário viabilizar a**





concretização do plano de pagamento que, inexoravelmente, é ineficaz frente a abertura legal para recuperação com o fechamento do crédito comercial. Nada resulta de produtivo aos credores as demais portas fechadas e ausência de produção econômica da empresa. É teorizar sobre os princípios de proteção social e praticar o cerramento de oportunidades para concretização da real continuidade da empresa.

(...) Ademais, é dever judicial promover o estímulo à preservação da atividade econômica para assegurar sua função social. E esta preserva o interesse dos trabalhadores que dela se sustentam e dos credores que também suportam sua própria sobrevivência destas relações comerciais, em 170 funcionários diretos anotados. A medida liminar, como requerida, sujeita a melhor reflexão com o processamento do presente Agravo de Instrumento, resulta acolhida. Busca evitar os evidentes danos de difícil e incerta reparação cujo perigo na demora tornará ineficaz o resultado do julgamento deste recurso. Considera a ausência de fragilidade econômico-financeira do Banco credor-contratante. Observa o cumprimento da decisão agravada indisponibiliza condições de cumprimento de créditos a serem administrados em prol de todos os credores e da sustentação empresarial da Recuperanda. Atenta está à inviabilização de crédito pelos apontamentos no Registro de Protesto no prazo de blindagem de ações e execuções. Isto considerado: **Defiro o efeito suspensivo da respeitável decisão agravada por reconhecer presente dano de difícil e incerta reparação inviabilizando o objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11 101 -2005, qual seja, promover a recuperação saudável da empresa." (TJPR, Ag. Inst. 463 773 6, 18ª CC, Rel. Des. Lidia Maejima e Rel. Convocada Juíza Lenice Bodstein, decisão proferida em 28.12.2007 - destacamos)**

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das empresas, mas também de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores.

Portanto, a manutenção dos apontamentos é antagônica, incompatível com os ditames da lei recuperacional nos artigos 47 e 59 bem por isso a sua retirada, tanto com relação às requerentes quanto com relação aos seus sócios, é medida que se impõe!





O entendimento dos Tribunais é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como no caso dos autos da recuperação judicial da empresa Meert e Riva Ltda, decidido pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste:

“Assim, defiro o processamento desta recuperação em favor de Meert & Riva Ltda (...).

Oficie-se ao Cartório de Protestos da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.”

37

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos tangíveis e intangíveis, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele) pelo período de 180 dias, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atinge, como se vê de decisão proferida pelo STJ, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos no intervalo de tempo de que trata o §4º do art. 6º da LRF.





IX.II DA PROIBIÇÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES DO ANTIGO SÓCIO – WILLIAN FERNANDO PORTO DA ROCHA.

Da análise do Contrato social de constituição da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda verifica-se que Willian Fernando Porto da Rocha figurou como sócio, desde sua constituição que se deu em 02 de fevereiro de 2009 retirando-se da sociedade empresarial na data de 01 de abril de 2013.

Todos os contratos para aplicação de fomento dentro da empresa foram realizadas em nome do antigo sócio o que apesar de não estar figurando como sócio, o vincula a todos os ônus recebidos pela empresa.

Com efeito, a legislação prevê que o sócio retirante da sociedade permanece, **pelo prazo de dois anos**, responsável pelas dívidas e obrigações existentes à época de sua saída da sociedade. Leia-se:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Neste diapasão, a doutrinadora Regina Beatriz Tavares da Silva elucida que:





"Nas hipóteses de retirada voluntária ou de exclusão de um sócio, este também responderá, no decorrer dos dois anos subseqüentes, pelas dívidas e obrigações sociais existentes na data em que deixou de integrar a sociedade, quando o termo aditivo ao contrato social que formalizou sua saída tiver sido averbado perante o cartório de registro civil competente" (in Código Civil Comentado, Saraiva, 6ª ed., 2 008, pág. 1032).

Ora no caso dos autos o antigo sócio Wiliam Fernando Porto da Rocha retirou-se da sociedade empresarial, ocasião em que ingressara na sociedade Sebastião Roque Aparecido da Silva, sendo que conforme se depreende da documentação colacionada nos autos, a maioria dos contratos celebrados pela Recuperanda se deram no período em que Wiliam figurava como sócio da empresa, sendo inclusive subscrito pelo mesmo na condição de avalista.

Faz-se necessário a extensão da suspensão das ações e execuções, bem como a sustação dos protestos lavrados em relação ao antigo sócio Wiliam Fernando Porto da Rocha no que diz respeito as dívidas contraídas em nome da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda, haja vista que referidos débitos já são objeto da presente Recuperação Judicial.

Tendo em vista que a recuperação judicial da sociedade empresária importa a suspensão da execução movida contra os seus sócios, na condição de avalista da recuperanda, bem como o fato de que o Código Civil, no que diz respeito ao direito de empresa, estabelece a responsabilidade do sócio retirante pelo prazo de 02 (dois) anos subseqüentes, pelas dívidas e obrigações sociais existentes na data em que deixou de integrar a sociedade, necessário se faz a extensão das normas do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 ao antigo sócio Wiliam Fernando Porto da Rocha.





Além disso, segundo o art. 1003, §2º, do Código Civil "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Assim, mostra-se indispensável a extensão dos efeitos da proteção aos sócios disciplinada pela Lei de Recuperação Judicial ao sócio retirante Willian Fernando Porto da Rocha.

Neste sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVAS DA INEXISTÊNCIA DE BENS E DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO EX- SÓCIO. ATO PRATICADO QUANDO AINDA INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1003, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 2. Havendo prova da prática de atos irregulares, é mister a responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica. 3. Segundo o art. 1003, §2º, do Código Civil, "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.". Assim, ajuizada a execução antes do decurso do mencionado prazo, não há razão para impedir a responsabilização do sócio retirante. Agravo de Instrumento não provido (TJ/PR: Processo: 916361-3 (Acórdão), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Jucimar Novochadlo, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Comarca: Toledo, Data do Julgamento: 16/10/2013 13:30:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 1227 13/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA





- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - **RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO - POSSIBILIDADE – Dívida Contraída Antes de Sua Retirada** – EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE 2 ANOS PREVISTO NO ART. 1003 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PENHORA ON LINE - INTELIGÊNCIA DO ART. 655, INC. I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (TJ/PR: AI 622.054-4. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. DJ 01/02/2010.) (grifou-se)

Dessa forma, ficou clara a necessidade de extensão dos efeitos da Lei 11.101/2005 ao antigo sócio, haja vista que se possui responsabilidade pelo prazo de 2 (dois) anos pelas dívidas e obrigações da empresa, com mais razão deve ser a ele concedido a suspensão das ações e execuções, bem como a sustação de protestos por débitos contraídos durante o período em que figurou como sócio, evitando assim a cobrança individual de dívidas objetos da presente demanda.

Nesse sentido é o entendimento de diversos julgados já proferidos por pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

“As normas contidas no parágrafo único do art. 1.003 e também no art. 1.032, ambos do Código Civil, são claras ao imputar responsabilidade aos sócios pelas obrigações sociais por um período de até 2 (dois) anos após o seu desligamento, marco inicial estabelecido pela averbação da respectiva alteração contratual na JUCESP. Inexistindo, contudo, no caso concreto, a averbação da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de rigor a manutenção da decisão hostilizada que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo no pólo passivo os sócios atuais.” (Agravo de Instrumento nº 0155409-52.2012.8.26.0000, rel. PAULO AYROSA).

“MONITORIA - Título judicial - Execução – Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada excluindo ex-sócio - Impossibilidade - Sócio compunha o quadro social na constituição do título que amparou a ação - Retirada da sociedade antes do biênio previsto pelos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil - Responsabilidade caracterizada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0400597-55.2010.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. CC, ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO. 1.





Incontroverso nos autos que o cheque foi emitido quando o agravante ainda era sócio e que quando iniciada sua cobrança, o prazo bienal para exclusão da responsabilidade do sócio ainda não havia decorrido. 2. Não incide o prazo bienal (art. 1003, parágrafo único do CC) para afastar a responsabilidade do agravante, razão pela qual a r. decisão deve ser mantida. 3. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 0040137-15.2009.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 18ª Câmara de Direito Privado).

“Execução de honorários profissionais - Desconsideração da personalidade jurídica - Inclusão de sócio retirante no pólo passivo da execução. - Descabimento. Decisão mantida. - A norma contida no art. 1.032 do Código Civil é clara ao imputar responsabilidade aos sócios pelas obrigações sociais, por um período de até 2 anos após seu desligamento, marco inicial estabelecido pela averbação da respectiva alteração contratual na JUCESP. O prazo de dois anos deve ser contado a partir do registro da exclusão na Junta, até o momento no qual foi pedida a desconsideração. O prazo não pode, como pretende o agravante, ser contado entre o momento da constituição da dívida e o momento da saída, até porque durante dois anos, o sócio retirante continua responsável por todas as dívidas existentes no momento de sua saída, inferiores ou superiores a dois anos. - Recurso não provido” (TJSP AI 1.234.822-0, Rel. Des. Bezerra Filho, 35ª Câmara de Direito Privado - j. 15.12.08)”.

42

Imperioso destacar, que podem se utilizar as instituições financeiras dessa lacuna deixada pela legislação competente, como meio de percepção de dívida inscrita em Recuperação Judicial, antecipadamente, vindo prejudicar os demais credores.

Este ato de coativo que pode ser exercido pelas instituições financeiras, é expressamente vedado pela legislação, através do artigo 172, da Lei 11.101/2005.

Por este motivo foi ordenada a suspensão e exigibilidade de todas as ações e execuções após o deferimento do processamento de recuperação judicial estão todos os credores impedidos de perseguirem/receberem o seu crédito pelo prazo de 180 dias, estando proibidos, também, de impedir que a empresa faça uso de bens indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.





É o que se extrai do § 4º e caput do artigo 6º, inciso III do artigo 52 c/c artigo 49, inclusive seu § 3º, e 59, todos da Lei n. 11.101/2005.

A suspensão da exigibilidade da obrigação importa na suspensividade de todos os efeitos relativos a inexigibilidade do crédito – pagamento (por meio de débito em conta corrente, inclusive), corte de energia elétrica (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Ap. 0085846-39.2010.8.26.0000), protesto (TJMT, 2ª Câmara Cível, Ag. 109163/2010) etc.

Permitir que fosse realizada a cobrança dos valores devidos inseridos junto a lista de credores pela instituição financeira em desfavor do antigo sócio, seria admitir que anuiu com o favorecimento desses credores, colocando-os em situação de desigualdade frente aos demais credores, que deverão aguardar a apresentação do plano para ter o pagamento do seu crédito previsto, o que é proibido pelo art. 172 da LRF, que dispõe:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Em outras palavras, a suspensão ordenada pela Lei 11.101/2005, com a duração de seis meses (art. 6º, § 4º), não faria qualquer sentido se no curso do processo se permitisse privar a recuperanda dos instrumentos indispensáveis a amealhar recursos vitais para a satisfação de todos os compromissos. Estar-se-ia tirando com uma das mãos o benefício que o direito positivo dá com a outra.





Não pode permitir o judiciário que o antigo sócio seja onerado desta forma incidente, e não fazer jus a benesse que a própria legislação ordena.

Desta forma, por possuir o antigo sócio Willian Fernando Porto da Rocha responsabilidade pelas dívidas e obrigações da empresa em relação ao período em que figurou como sócio durante o prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se em 01 de abril de 2013, ter-se retirado da empresa, ele deve ser abrangido pela norma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, consistente na suspensão das ações ou execuções, bem como sustação de protesto que digam respeito as dívidas contraídas em nome da empresa, especialmente pelo fato de que a grande maioria dos débitos objetos da presente Recuperação Judicial foram subscrito pelo antigo sócio.

44

IX.III.DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, referentes:

A questão do risco iminente de suspensão do fornecimento de água e energia elétrica pelas credoras, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Copel Distribuição S/A, em função única e exclusivamente do não pagamento das faturas vencidas e vincendas emitidas até a data do pedido de recuperação judicial;

A Recuperanda esta empregando todos os seus esforços para adimplir com suas obrigações creditórias e recuperar a empresa. Isto porque, utilizando-se da benesse dada às Recuperandas, que é um dos efeitos do





processamento da recuperação judicial é a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pré-existentes ao pedido recuperacional e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se extrai do artigo 49, inciso III do artigo 52 c/c § 4º do artigo 6º, todos da Lei, assim redigidos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...).

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Portanto, atendendo ao comando legal, criado para que a empresa tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo de restabelecer a normalidade de suas atividades, este r. Juízo provavelmente determinará, seguindo a premissa estabelecida junto ao art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor da empresa Recuperanda, ou mesmo contra os sócios solidários desta, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, devendo, ainda, ser observado o contido no





artigo 49, § 3º, de referida lei, em relação aos créditos ali elencados”, como se vê da decisão que deferiu a recuperação judicial.

Essa suspensão permitirá que a Recuperanda apresente em 60 dias uma proposta de pagamento coletivo aos credores, sejam trabalhistas, quirografários ou com garantia real, e alcançar o fim colimado na Lei de Recuperação Falimentar, o soerguimento de empresas em crise.

Sobre o tema, discorre o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

*“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. (...). Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”.*¹

Ademais, o deferimento não importa tão-somente na suspensão das ações e execuções, **mas sim na suspensividade da exigibilidade da própria obrigação**, como já registrou expressamente vários Juízos que tratam de recuperação, citando-se uma decisão a título de exemplo:

*“Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que abstenham de incluir o nome das autoras e de seus sócios, avalistas das empresas, nos cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, **em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.**”* (Juízo da Vara Única de Guarantã do Norte/MT, Recuperação n. 627/2007).

Tal deliberação importa também na retirada do nome da Recuperanda dos órgãos de restrição ao crédito.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 2ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2005; p. 40/41.





Não deverá haver apontamentos se as dívidas estão por ora inexigíveis, sem contar que a oposição a esta causaria sérios prejuízos a todos os credores.

Logo, há consolidado o entendimento de que todos os créditos pré-recuperação permanecem com a exigibilidade suspensa, bem como, aqueles que já contam com ações e execuções ajuizadas.

Neste sentido decidiu o Emérito Juiz da Capital do Estado de Mato Grosso, cidade de Cuiabá.

Em 11.07.2008, nos autos n. 29/2008, determinou que as empresas parassem de retirar valores das contas bancárias de uma empresa em recuperação e que devolvessem os valores já retirados.

Interessante que o referido Juízo sabiamente consignou que “*Também a Lei de Recuperação Judicial estabelece que durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento devedor de bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, o que inclui o crédito existente nas contas correntes, que inequivocamente constitui-se no bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial*”, donde se inclui, também e obviamente, a energia elétrica, a linha telefônica etc.

Em síntese: com deferimento da recuperação judicial devem ser suspensos os efeitos decorrentes da inexigibilidade dos créditos (protesto, pagamento, corte de energia elétrica, da linha telefônica etc) – ou seja, fica absolutamente proibida a retirada de qualquer bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial, quer seja ele, numerário, energia elétrica, linha telefônica etc.





Portanto, há subsídios contundentes a impedir que a empresa de eletricidade, COPEL Distribuição S.A., bem como a empresa de distribuição de Água Sanepar, interrompam a prestação de serviços a Rodocamp Transportes Rodoviários – Ltda ME. Não há dúvidas quanto à inexigibilidade creditória, momentânea, da companhia de energia. Além do deferimento da suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, vez que afetas ao processo recuperatório e anteriores ao pedido de recuperação judicial deferido; tal serviço é de natureza essencial e causarão prejuízos imensuráveis a Recuperanda e aos demais credores – se interrompida obstará o funcionamento normal da empresa e conseqüente quitação das obrigações creditórias da mesma.

Para manter a regularidade das atividades da Recuperanda, se faz necessário que outra medida seja ordenada por este r. Juízo, qual seja, a proibição de CORTE DO SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA por parte da credora COPEL Distribuidora S.A, com base em débito constituído antes da recuperação judicial.

Seus débitos nascidos antes do pedido de recuperação judicial constam na lista de credores apresentada pela Recuperanda, e ainda que não constantes, o que é perfeitamente aceitável, tendo em vista o número de credores arrolados no processo, admissível sua incorporação nos autos, como se extrai da decisão abaixo:

“Acolho as razões e fundamentos da peça de fls. 316/327. A executada Tut Transportes Ltda atualmente está submetida a processo de recuperação judicial; assim, nos termos da Lei nº 11.101/2005, descabe tanto o processamento da execução perante o Juízo falimentar, quanto a constrição de ativos financeiros diretamente sobre a movimentação bancária da empresa/executada/recuperanda, devendo a parte credora, para obter a satisfação de seu crédito, requerer sua habilitação junto àquele Juízo.

Assim, REVOGO a decisão de fls. 310, determinando a liberação dos valores bloqueados. (Decisão proferida na Execução n. 219/2008, pelo





Juízo da 20ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em 23.06.2008 – grifamos).

Como poderá a empresa superar a crise e gerar os lucros necessários à quitação de seus débitos quando o elemento essencial a este, esta prestes a ser retirado?! Como produzir e quitar seus débitos sem a energia elétrica necessária para tal! Obviamente não há como prestar serviços e honrar, com pontualidade tais obrigações.

Destarte, por terem sido constituídos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, o crédito que a COPEL Distribuição S.A e a SANEPAR possuem em aberto junto à Recuperanda, se encontrarão com sua exigibilidade suspensa a partir do deferimento da Recuperação Judicial. E no momento atual, com crises, há dificuldade de efetuar os pagamentos.

O mesmo deve se dar em relação às faturas posteriores ao processo recuperacional, patente que a própria ANATEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) através da Resolução n.414/2010, publicada no diário Oficial em 15 de março daquele ano, estreitando as relações entre concessionária e consumidor, afirmou que consumidores que não quitaram uma conta de luz há mais de 90 dias não pode ter a eletricidade cortada, desde que as faturas posteriores à conta atrasada estejam quitadas. *In versus*:

§ 2º. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Em outras palavras, as concessionárias de energia elétrica não poderá mais cortar o fornecimento do consumidor que tiver uma conta atrasada por mais de 90 dias, caso não efetuem o corte antes desse prazo.

E diferentemente não poderia ser, já que não faria sentido algum proibir os credores de exigir seus débitos, proibir a Recuperanda de dar





quitação a estes, e mesmo assim, ser ela penalizada, com o corte do fornecimento de serviço essencial.

Vejamos primeiramente recente decisão proferida nos Autos Recuperacionais em trâmite nesta Comarca de Campo Mourão/PR, tendo como Recuperanda a empresa OM Jeans Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.

CAMPO MOURÃO/PR – 1ª Vara Cível.

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS JUDICIAL-0006733-64.2012.8.16.0058-OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA e outros- A requerente sobre o despacho de fls. 710/712: Autos nº 6733/2012 I - A dívida da empresa recuperanda junto à Copel Distribuição S/A, é um débito que deve ser incluído àqueles cuja recuperação judicial alcança, ou seja, está suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a Copel estar habilitada junto ao rol de credores. II - Ademais, o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial à continuidade das atividades das empresas em recuperação, e a sua interrupção acarretaria sério prejuízo, o que iria de encontro à finalidade da presente recuperação judicial. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. direito público não especificado. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE débito antigo. precedentes do superior tribunal de justiça. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. Mostrase ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor. A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. (Processo: El 70047387220 RS; Relator(a):





Carlos Roberto Lofego Caniba; Julgamento: 13/04/2012; Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis; Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012). III - Assim, defiro o pedido de fls. 696/707, pelo que determino que a credora Copel, se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica das empresas em recuperação, e se já o fez, que proceda o religamento imediatamente. IV- Ressalte-se que a presente medida, tem o prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento da presente recuperação judicial. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito.

Igualmente deliberou o Juiz titular, Carlos Eduardo Stella Alves, da 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR, nos autos Recuperacionais da empresa DIPLOMATA (Processo: 0024946-35.2012.8.16.0021).

Cita-se trecho de sua explanação, apresentada em data de 17 de agosto de 2012.

Integra da decisão em arquivo anexo.

a) Neste contexto, defiro a tutela de urgência quanto a necessidade de manutenção dos serviços de energia elétrica e água, imperiosos ao prosseguimento das atividades, sob pena de inviabilizar a solvência perante aos credores, para o efeito de determinar à COPEL e SANEPAR que se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, nos exatos termos do pedido. (...)

Outrossim, a 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel/PR, Autos Recuperacionais n. 0003710-90.2013.8.16.0021.

Cita-se fragmento da decisão da Juíza Lia Sara Tedesco.

13. O autor pede, em sede de antecipação de tutela, seja a credora Copel obstada a proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital requerente em face dos débitos existentes.

Prefacialmente, entendo possível conhecer do pedido nestes autos por dois motivos: pelo fato do deferimento da recuperação judicial implicar em submeter o crédito em espécie aos seus efeitos e em face do juízo





universal instituído com seu processamento. Trata-se de um incidente afeto ao juízo da recuperação judicial e, obrigar a parte a ajuizar ação própria para tal finalidade, não teria sentido.

Muito embora haja permissivo legal para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento, a teor do art. 6º, § 3º, II da Lei n. 8.987/95, a própria sistemática legal ressalva a observância do “interesse da coletividade”.

A atividade desenvolvida pela empresa sob recuperação judicial é o atendimento à saúde pública, em especial pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde. Por certo que a suspensão de energia elétrica implicaria em impossibilidade de continuação dos serviços, o que vai contra ao preconizado pela Lei n. 11.101/2005 que objetiva a continuação da atividade produtiva.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, para cobrança de débitos pretéritos. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a concessionária utilizou-se da suspensão do serviço fornecido como forma de coagir o consumidor ao pagamento de débitos antigos, visto que “os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores”. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teorema Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1334208/MG, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

Posto isto, defiro a antecipação de tutela para determinar que a credora Copel se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital sob recuperação judicial em face dos débitos pretéritos existentes. Expeça-se mandado de intimação da decisão à Copel, conforme requerimento. (obs.: integra da decisão em arquivo anexo).

Outros Estados seguem a mesma linha de raciocínio. Corroboram:





ESTADO DE SÃO PAULO/SP:

EMENTA – Recuperação judicial. Ação Cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débito anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Insistência da concessionária em cobrar faturas anteriores àquele ajuizamento, inclusive com novo corte de fornecimento. **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6/da Lei n. 11.101/05).** Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada. TJ-SP. Agravo de Instrumento não provido. Agravo de Instrumento n. 994.08.220002-5. Agravante: Elektro Eletrocidade e Serviços S/A. Agravada: NTL Têxtil LTDA. Comarca: Americana – 3 Vara Cível.

Relatório: “Assim sendo, para que não mais parem quaisquer dúvidas por parte da ELEKTRO, DETERMINO a ela que RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE E POR COMPLETO E SE ABSTENHA DE PROMOVER QUAISQUER CORTES no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima referida, mesmo sem o pagamento de débitos anteriores a 04/09/2008 (data da decisão concessiva da liminar), mantendo-se todos os demais termos da decisão de fls. 80/81, acrescentando que fica majorada a multa anteriormente cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial para a quitação de R\$ 20.000,00, Justificando o aumento para que a ELEKTRO cumpra com presteza, diligência e atenção as ordens judiciais que lhe são direcionadas.”

Ementa: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** TJ/SP .Processo:APL 994090366557 SP .Relator(a):Elliot Akel. Julgamento:06/04/2010. Órgão Julgador:Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Publicação:22/04/2010.

“Esta Câmara Especializada tem entendimento cristalizado no sentido de que os débitos de fornecimento de energia elétrica, gás, telefone, água, anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do aludido pedido, mercê do que, a concessionária prestadora de tal serviço não tem o direito de cortar a prestação de tais serviços, devendo os respectivos créditos ser incluídos no plano de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 49 da Lei n° 11.101/2005.” (TJSP,





Agr. Inst. 5235564/5-00, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – grifei)

ESTADO DE SANTA CATARINA/SC:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Processo: AC 368659 SC 2010.036865-9. Relator(a): Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 20/07/2010. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Publicação: Apelação Cível n. , de Lages. Parte(s): Apelante: Celesc Distribuição S/A. Apelado: Madepar - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

54

ESTADO DO MATO GROSSO:

“No caso vertente sequer há necessidade de análise mais aprofundada dos fatos trazidos à baila na exordial, eis que não há dúvida de que o direito das Requerentes possui contornos adequados à pretensão deduzida, além de apresentar-se perfeitamente viável sob o aspecto do amparo no ventre da legalidade.

É fato público e notório que as empresas requerentes estão em regime de recuperação judicial (autos nº 003/2009), tendo sido deferido seu processamento em data de 16 de março de 2009, não sendo aceitável o corte de fornecimento de energia elétrica sobre faturas pré-recuperação.

Neste sentido, pode-se ver os julgados abaixo:

(...).





E mais recentemente, especificamente em caso de recuperação judicial, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme aresto a seguir colacionado:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 6015074000, Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial SP, Relator Elliot Akel, julgado em 17/12/2008.'

Pois bem, não resta dúvida que os débitos das faturas pré-recuperação sobre o fornecimento de energia nas unidades consumidoras, encontram-se suspensos, com fundamento no art. 52, III, c/c art. 6º, §4º, a contar deste a data de 16/03/2009, pelo prazo improrrogável de 180 (cento oitenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Entendo, s.m.j., que o corte do fornecimento de energia elétrica constitui-se em medida extrema que deve, se possível, ser evitada, sobretudo porque a possibilidade de corte de energia pela concessionária (CEMAT) soa, num primeiro instante, como forma de compelir as requerentes ao pagamento de tarifas em atraso, extrapolando inclusive os limites da legalidade, posto que existem outros meios para buscar o adimplemento do débito.

Diante dos argumentos aduzidos pelas requerentes, de que os débitos encontram-se devidamente relacionados na lista de credores, configura-se o 'fumus boni iuris' a permitir a concessão da liminar requerida.

(...).

Pelo exposto, estando presentes os requisitos para concessão do pedido de liminar inaudita altera pars, em harmonia com o art. 804 do Código de Processo Civil, defiro o pedido das recuperandas, para DETERMINAR que a Concessionária Centrais Elétricas Mato Grossenses S.A - Rede Cemat, se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica nas unidade consumidoras n.ºs. 8123047, 6398286, 5495547, cujo débito tenham sido contraído anteriormente a data de 16/03/2009, em que foi concedido o processamento da recuperação judicial as empresas requerentes, devidamente identificadas/documentadas nos autos,





Caso já tenha ocorrido o corte de energia nas unidades consumidoras sob n.ºs. 8123047, 6398286, 5495547, determino desde já que a Concessionária Rede Cemat, reative o fornecimento de energia elétrica, no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas.

(...). – (Decisão proferida em 13.04.2009, pelo Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação de Empresas de Cuiabá/MT, nos autos n. 14/2009 – grifos acrescidos).

A abstenção de corte, a ser determinada a COPEL Distribuição S.A e a SANEPAR é medida que pode ser tomada nos próprios autos recuperacionais, a exemplo à decisão proferida pelo Juízo de Canaranã/MT, que na mesma decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ao Supermercado Economia ordenou que a CEMAT se abstinhasse de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica com base em débitos pré-existentes à recuperação:

“i) ainda, no poder geral de cautela deste juízo, determino que seja oficiado a Rede Cemat e a Companhia Ambiental de Abastecimento de Água de Canaranã para que se abstenham de efetuarem qualquer corte no fornecimento de energia elétrica e água de débito pré-existentes ao pedido de recuperação judicial, respectivamente, pois, para o funcionamento da Empresa Requerente é essencial o fornecimento dos referidos suprimentos; ressalto, porém, que a Requerente efetuará o pagamento de forma pontual das faturas futuras e relacionar os débitos passados no rol dos credores;” (Juízo da 2ª Vara Cível de Canarana/MT, autos n. 197/2008, proferida em 30.05.2008).

Daí porque se faz necessária o deferimento de medida ordenando, para que a COPEL Distribuição S.A e a SANEPAR deixem de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica.

Salienta-se também que o Código de Defesa do Consumidor (art. 22) não permite que o credor, ao exigir o seu crédito, exponha o devedor ao ridículo, nem que este seja submetido a qualquer tipo **de** constrangimento ou ameaça, aplicando-se tal regra às empresas concessionárias de serviço público.





Assim, torna-se evidente que qualquer ação que comprometa o processo das empresas deva ser afastada, principalmente se os débitos que dão origem as dívidas terão o seu pagamento contemplado no processo de recuperação, no plano de recuperação a ser oportunamente ofertado.

A suspensão destes serviços que estão na iminência de serem realizados será ilegal e abusiva, o que não se pode admitir, pois as requerentes apenas querem que as credoras Copel Distribuição S/A e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR se sujeitem como todos os demais credores ao processo da Recuperação Judicial.

A requerente necessita, portanto, de maneira premente da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento, tanto de energia elétrica, quanto de água, sem os quais a empresa requerente poderá ter seu estabelecimento simplesmente paralisado, ou seja, estas prestações são meios essenciais para que estas consigam se recuperar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, já que é mais do que evidente que toda atividade empresarial depende intrinsecamente da continuidade de tal serviço, imprescindível para a sobrevivência da empresa requerente.

Ora, como bem assentado em acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Romeu Ricupero do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"... é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico financeira da agravante." (AI nº 603.152-4/4, j. 28/01/2009). –





Com efeito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor também dispõe que os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que mesmo que haja débito a concessionária não pode suspender a prestação de serviços públicos essenciais, tal como preceitua ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“CONTRATO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Irregularidades aferidas no medidor – Lavratura de termo de ocorrência e cobrança – Inadimplência que motivou o corte de fornecimento – Impossibilidade, todavia, de se realizar o desligamento por se tratar de serviço público essencial à vida em sociedade – Religação determinada – Liminar em Mandado de Segurança mantida – Recurso desprovido.” (PTAC/SP, 1071757-0, 4ª Câmara, Rel. J.B. Franco de Godói, j. 28/08/2002, v.u.). –

58

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha de semelhante pensamento:

“Não diviso, na espécie, a potencialidade de dano grave irreversível para a Agravante, caso mantida a liminar. Ao contrário, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, se implicar em paralisação da atividade da empresa que se encontra em recuperação judicial, poderá conduzi-la inexoravelmente à quebra, em detrimento da coletividade.” (TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006)

Dada a flagrante e indubitável essencialidade da prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, a jurisprudência tem firmado e reiterado o seguinte posicionamento:

“Recuperação Judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos, (energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores – (...) Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora – As contas anteriores ao pedido de





Recuperação Judicial estão sujeitas a ele não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005)” – Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI nº 535.629.4/1-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, DOE 30/01/2008). –.

Ora Vossa Excelência, o interesse maior aqui é o da preservação dos trabalhadores e da unidade da requerente, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação consiste na ideia de que os créditos anteriores ao pedido oriundos do fornecimento de energia elétrica e água se enquadram no artigo 49 da Lei 11.101/2005, ou seja, são créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão evidentemente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de as requerentes de nenhuma forma poderem efetuar o pagamento das respectivas contas sob pena da sanção penal do artigo 172 da referida Lei descumprindo forçosamente requisitos de lei, privilegiando os credores fornecedores de energia elétrica e de água em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e ditames legais.

“Recuperação judicial. Ação cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05).” (TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006).

O estabelecimento da requerente necessita de energia elétrica e fornecimento de água, para seu funcionamento de modo que sem eles, não há como prosseguir com suas atividades, a iluminação em seu estabelecimento, a operação das máquinas, ferramentas e equipamentos e a completa paralisação de suas atividades, serão demasiadamente prejudicadas em seu





processo de recuperação judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar em total oposição ao que elenca o artigo 47 da Lei 11.101/2005 na preservação da unidade produtiva, dos seus trabalhadores e do interesse paritário dos credores, inclusive com a falta de pagamento e consequente demissão dos empregados e a completa falta de segurança e prejuízo aos credores.

Inclusive, dada a urgência do caso, se requer ainda que seja expressamente autorizado que a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia, além de também realizada via contato telefônico com o gerente responsável da unidade local, bem como seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento dos esperados ofícios à sedes da Copel Distribuição S/A e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, dado que o encaminhamento destes pelos morosos trâmites oficiais, como expedição de cartas precatórias, poderá resultar em danos irreparáveis a Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda.

60

IX.IV.DA PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS:

a) DA RELAÇÃO DA RECUPERANDA COM O BANCO DO BRASIL

Através de várias Cédulas de Crédito Bancário Garantida mantém as seguintes operações de Giro Parcelado nas modalidades Giro Rápido, 2 Giro Mix Pasep, Giro 13º Salário, ao Cartão BNDES que descontam mensalmente, aproximadamente o valor de R\$ 15.401,61 (quinze mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), no Banco do Brasil agência 406-5, conta corrente 46632-8.

Além dos empréstimos supramencionados existe uma operação de descontos de título, sob nº 40612611, que consta com R\$ 86.963,00 (oitenta e





seis mil, novecentos e trinta reais) vencidos até o presente momento.

As operações foram realizada através de um contrato junto a conta supramencionada, que dispõe que os títulos entregues estão sendo liquidados na conta corrente 46632-8, agência 0406-5.

Pelo fato de os créditos garantidos ou não por recebíveis terem sido concedidos pelos Bancos do Brasil antes da data do pedido de processamento da recuperação judicial, a Recuperanda, conforme determinado pelo artigo 49 c/c inciso III do artigo 51, ambos da LRF, incluíram-nos na lista de credores que acompanha o pedido inaugural, como se verifica da lista anexa a esta exordial, que se reproduz na parte em que arrola os créditos das referidas instituições bancárias, estando os provenientes das operações aqui noticiadas.

E a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial estão todos os credores impedidos de perseguirem/receberem o seu crédito pelo prazo de 180 dias, estando proibidos, também, de impedir que a empresa faça uso de bens indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

O que enseja na manutenção dos valores referente as duplicatas mantidas na Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de ocorrer o protesto desses títulos vinculados.

b) DA RELAÇÃO DA RECUPERANDA COM O BANCO SANTANDER:

Já o Banco Santander, na conta corrente 13-000839-5, agência 3589, debita-se todos os meses a quantia de R\$ 3.845,87 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) acrescidos de juros de 2,00% (dois por cento) ao mês, somado com o Custo Efetivo Total – CET,





mensalmente.

c) DA RELAÇÃO DA RECUPERANDA COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ- SICREDI.

Existe também débitos mensais na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Ivaí - Sicredi a empresa obteve uma linha de crédito do administrado na conta corrente 62284-2, cooperativa 0726, debita-se o valor mensal de R\$ 1.443,03 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos)

Além dos empréstimos supramencionados existe uma operação de descontos de título, na presente cooperativa, que consta com R\$ 37.570,40 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) vencidos até o presente momento.

As operações foram realizada através de um contrato junto a conta supramencionada, que dispõe que os títulos entregues estão sendo liquidados junto a conta corrente 62284-2, cooperativa 0726

Tais créditos foram oriundos de operações realizadas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o que através da ordem dada pelo artigo 49, III bem como do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tem total admissão para a inserção destes junto a lista de credores, pois atende os requisitos requeridos pela legislação competente.

Em cumprindo todos os requisitos exigidos pela legislação, será deferido o processamento de recuperação judicial, e em consequência estarão todos os credores impedidos de perceberem o seu crédito, durante o prazo de suspensão, qual seja, de 180 dias, permanecendo coibidos, da mesma forma, de evitar que a empresa faça uso de bens imprescindíveis ao





desenvolvimento de suas atividades.

Ou seja, isto viabiliza a conservação dos valores referente as duplicatas mantidas na Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de ocorrer o protesto desses títulos vinculados.

d) PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES E MANUTENÇÃO DOS VALORES DOS TÍTULOS JUNTO À LISTA DE CREDORES.

O objetivo é que não haja descontos nas contas vinculadas, pois esses descontos tiram o folego em recuperação judicial bem como, a manutenção dos valores a título de desconto de títulos junto a lista de credores.

Já que trata-se de débitos da empresa para com as instituições bancárias, e levando-se em consideração o que dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/2005, todos os créditos vencidos e vincendos deverão serem mantidos junto a lista de credores.

A viabilidade técnica da empresa é de conhecimento notório daqueles que vivem na região e se encontra estampada no tempo em que exercem suas atividades no ramo de transportes, a cinco anos, a qualidade dos serviços prestados é indiscutível, tanto que é referência na cidade de Campo Mourão, mantendo até um contrato com a multinacional que tem filial nesta cidade.

Esta possibilidade de êxito pode ser demonstrada não somente por meio do tipo de atividade realizada pela devedora, já que o que move a economia do país é a agricultura, e quanto mais se produz, mais se transporta.





Ademais os transportes rodoviários são de extrema necessidade não apenas para a agricultura no país, como para a produção, e também transporte de grãos para os aviários distribuídos em todo país.

Ocorre que para atender seus clientes, a empresa precisa de caixa disponível para compra de combustíveis, bem como para pagamento dos funcionários, pois, com a notícia da recuperação judicial, os fornecedores somente vendem mediante recebimento à vista.

A empresa não possui essa receita disponível, não lhe restando viabilidade econômica para desenvolver suas atividades regularmente se não fizer uso de seu capital que se encontra vinculado aos Bancos do Brasil e Santander e também junto a Cooperativa Sicredi, por força das operações já noticiadas, *se os bancos continuarem retendo, para amortização dos saldos devedores das contas garantidas, os valores recebidos dos valores referente aos fretes realizados.*

Ou seja, as garantias prestadas aos bancos retiraram da empresa todo o oxigênio indispensável para o exercício de suas atividades. Dessa forma, para continuar no mercado, para que consiga pagar todos os seus credores, não somente aos que ostentam essas garantias, imprescindível que exerça suas atividades em sua plenitude e isso só se faz possível com a utilização dos recursos que se encontram caucionados em favor das instituições financeiras mencionadas.

Manter as garantias paradas, sem qualquer serventia para os credores que as possuem (já que não podem usar dos valores dos recebíveis para a satisfação de seus créditos pelo prazo de 180 dias, com demonstrado) não faz o menor sentido, pois contraria o princípio da tentativa de recuperação de atividades viáveis.

Como permitir o reerguimento de um negócio que adquire o produto
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 415, Jardim Laura, CEP 87300-110, Campo Mourão – PR
www.consultpar.com.br – (44) 3524 9107/ (44) 3523 5867





que industrializa à vista, comercializando-o para pagamento a prazo se não tem a empresa caixa disponível? Como permitir o reerguimento de um empreendimento se todos os seus créditos se encontram travados por força de operações bancárias e estão sendo utilizados para amortização dos débitos?

Impedir que a devedora faça uso dos valores vinculados aos bancos e que estes usem desses valores para pagamento de seus créditos é o mesmo que determinar que cesse suas atividades, pois é o mesmo que tirar dela o seu oxigênio, vez que se constitui o crédito num bem da vida essencial para qualquer atividade empresarial, sendo certo que com a recuperação judicial, ao menos até que o plano de recuperação seja aprovado, o mercado, os fornecedores etc suspendem a concessão de crédito (seja por meio de investimento, de empréstimos, de venda à prazo), o que evidencia que a recuperanda precisa de todas as suas receitas para a manutenção de suas atividades.

Impedir a empresa de fazer uso de seu capital que se encontra custodiado nos bancos e que estes façam uso do mesmo para amortização de seus créditos é o mesmo que dizer para que PÁRE COM TUDO, PARA QUE MANDE OS SEUS EMPREGADOS PARA CASA, PARA QUE INFORME O FISCO QUE NENHUM IMPOSTO SERÁ PAGO E PARA QUE INSTRUA AOS INÚMEROS CREDORES A SE HABILITAREM NUM PROCESSO DE FALÊNCIA, EM CONTRAPARTIDA AOS POUCOS CREDORES COM GARANTIA QUE RECEBERÁ OS SEUS CRÉDITOS.

Impedir que os devedores façam uso dos frutos de suas atividades não faria o menor sentido se a LRF tem por primado o soerguimento de empresas em crise, desrespeitaria o princípio de tentativa de recuperação de negócios (LRF, art. 47), enraizado nos princípios constitucionais da função social da empresa.





Sem crédito, e não está se falando de injeção de capital, mas do básico, de valores obtidos com a própria atividade, não há negócio que aguento, não há negócio que se recupere.

É antijurídico permitir que sejam retirados da devedora os meios que têm para se restabelecer, mormente se o período de 180 dias em que os créditos não podem ser cobrados (LRF, art. 6º, § 4º) foi dado pela Lei justamente para que obtenham fôlego necessário para continuar suas atividades. Como conseguir fôlego se não podem dispor de nenhum de seus créditos ????? Não conseguem. Ao contrário, asfixiam, o que por sua vez é ilegal, vez que sequer chegou o tempo de apresentarem o seu plano de recuperação judicial.

Isso não pode e não deve ser permitido pelo Judiciário, quando o negócio é viável, sendo por isso que o Juízo da Recuperação de Primavera do Leste ressalvou em uma de suas decisões que ***“As empresas, o trabalho, a livre iniciativa, o empreendedorismo sempre foram as ferramentas que dão suporte aos direitos sociais, e agora, com a nova lei, essas empresas são as beneficiárias em caso de crise financeiras, devem receber a credibilidade do Poder Judiciário para buscar sua recuperação”***.

RESSALTA-SE QUE A CONFIABILIDADE DADA À DEVEDORA PARA SE SOERGUER ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS NÃO É IRRESTRITA, PORTANTO, NÃO É ABUSIVA, POIS VEM ATRELADA À SUA CONDUTA DE USAR O DINHEIRO NA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO, ENCONTRANDO-SE ATRELADA, TAMBÉM, À FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O Administrador Judicial, nomeado por este r. Juízo por ser profissional idôneo e detentor de confiança, assim que assumir seu posto poderá prestar a devida segurança aos credores de que os valores





disponibilizados comporão o caixa disponível da devedora para conversão em receita (mediante o desenvolvimento da atividade) para futuro pagamento dos credores na forma posta no plano de recuperação judicial, sendo certo que, por força do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, compete a ele prestar todas as informações buscadas pelos credores.

Manoel Justino Bezerra Filho, em sua Obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, revisada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, expõe o norte que o julgador deve seguir ao se deparar com conflitos de interesses num processo recuperacional:

“1. A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; (...). Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

***2. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘a manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.** Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só ser conhecida com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), **para a boa aplicação da lei deve haver a ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a recuperação da empresa.**” (p. 142/143).*

Fazendo uso dos próprios dizeres acima, de que “*para a boa aplicação da lei deve haver a ponderação de fins e princípios*” e de que “*Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a*





*prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora*¹, conta a devedora com a sensibilidade deste r. Juízo, no sentido de agir com firmeza quando se trata de afastar qualquer óbice ao princípio inspiradora da Lei de Recuperação de Empresas, possibilitando-a de fazer uso de suas receitas, com a segurança de que tudo se dará com a fiscalização do Administrador Judicial.

Se a LRF, noticiada pela imprensa de todo o país como a lei salvadora de empresas tem por princípio a preservação do empreendimento, a manutenção da função social da empresa, o estímulo a atividade econômica, não há como este r. Juízo adotar outro caminho senão o de permitir que a devedora faça uso de seus créditos.

Se há alguma antinomia na LRF quanto a garantias esta deve ser dirimida por meio dos princípios nos quais se fundamenta, devendo ser afastados comandos normativos que impeçam a efetivação do princípio norteador da Lei, que é de recuperar empresas. Esse princípio da LRF, de recuperar empresas viáveis, tem origem constitucional: nos princípios fundamentais, nos direitos e deveres individuais e coletivos, nos princípios de ordem econômica.

Todos esses princípios serviram de fundamento para o princípio insculpido no ar. 47 da lei 11.101/2005, devendo ser utilizados para afastar as antinomias da própria Lei, como, por exemplo, a manutenção das garantias.

Na ponderação de valores que certamente será feita, este r. Juízo verificará que as instituições financeiras não se verão prejudicadas por aguardarem o recebimento de seus créditos no tempo e forma a serem previstos no plano de recuperação judicial, ao passo que, para a recuperanda, o desapossamento de seus ativos já está lhe custando a vida.

O Poder Judiciário tem de se mostrar presente nesse momento e
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 415, Jardim Laura, CEP 87300-110, Campo Mourão – PR
www.consultpar.com.br – (44) 3524 9107/ (44) 3523 5867





contrabalancear os interesses das partes, sempre com vistas à manutenção da fonte produtora, pois não se pode olvidar que ao direito do banco outros são contrapostos, de forma que o exercício de um não arruíne os demais, e uma das medidas cabíveis ao caso é justamente a liberação dos ativos da devedora.

Por essas razões, é que se trata a medida ora pleiteada de uma medida indispensável, que se encontra em sintonia com o objetivo posto no artigo 47 da Lei e com os postulados constitucionais, de soerguimento da empresa.

As vertentes principiológicas da Lei de Recuperação Judicial (conservação e função social da empresa, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, segurança jurídica e efetividade do direito) **imputam aos credores a realização de um sacrifício individual em prol do coletivo, do social**, que, no caso em apreço, possuem significativo peso, já que está em jogo não somente o interesse individual da devedora, mas de todos aqueles que dela dependem, mormente trabalhadores.

Por isso, diante da ponderação dos princípios envolvidos na situação fática vivida, não se mostra abusiva a imposição, ao menos momentânea, de que credores que sempre lucraram com a recuperanda, dêem sua cota de sacrifício para permitir que ela sobreviva:

“Nos ‘procedimentos de sacrifício’, a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria de maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública, como sói ser a que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, pois ela tem uma função social a cumprir, manter os postos de trabalho, porquanto o desemprego atenta contra a dignidade da pessoa humana, e garantir o recebimento dos créditos, visto que o crédito é o combustível da atividade econômica e do progresso social.”





Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equinimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores". (ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., Saraiva, p. 131 - destaquei).

A devedora volta a dizer que conta com a sensibilidade deste r. Juízo encontrará a solução que lhe pareça mais adequada para permitir que a devedora exerça normalmente suas atividades por meio da utilização de seus ativos gravados, e obtendo um resultado positivo em prol de todos os credores, que somente se verão beneficiados por ele.

Em outros casos de recuperação judicial, foi necessário requerer ao Juízo da Recuperação Judicial que emitisse ordem às instituições financeiras para que **parassem de retirar** valores das contas bancárias de empresas em recuperação, bem como que **devolvessem** os valores já retirados, **liberando** os valores que se encontravam vinculados a operações de crédito, tudo em prol da recuperação judicial.

Realmente, sensível a situação de crise da empresa, de que sem capital de giro ela não subsiste, e em sintonia com sua atitude consciente, responsável e **legal** de procurar uma renegociação coletiva com todos os seus credores mediante a recuperação judicial, o Juízo Recuperacional de Cuiabá determinou, nas recuperações das empresas do Grupo Genus e do Grupo





CIN, que os bancos deixassem de se apropriar de valores das contas de empresas em recuperação durante o período de graça, de 180 dias, como se auffer das decisões abaixo transcritas e colacionadas

"GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA-ME e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA-ME, interpuseram o presente pedido de Recuperação Judicial, a qual após a análise das alegações e documentos que instruíram a inicial, foi deferido o processamento da recuperação judicial, isso em decisão datada de 29/02/2008 (fls.383/384).

As fls. 464/476, aportou aos autos, petitório do patrono das empresas recuperandas, na qual expõe a necessidade crucial da proibição de exigibilidade de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, com relação as certas instituições bancárias, devidamente nominadas, pois estas estariam se apropriando de valores oriundos de pagamentos feitos por clientes através de boleto bancário para quitação.

Assim, requer seja determinado a COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICRED que se abstenha de apropriar-se de valores creditado nas contas bancárias das empresas recuperandas, sob pena de multa diária e demais cominações civil e penal, restituindo às empresas recuperandas os valores indevidamente retirados das contas correntes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Analizando esmeradamente o pedido das empresas recuperandas, a meu ver merece consideração o pedido vez que o mesmo tem respaldo legal no art. 49 da Lei 11.101/2005, o qual preceitua:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

Assim, o benefício requerido já foi concedido por este juízo no momento do deferimento da recuperação judicial das referidas empresas, quando o juízo declarou suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra os requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.





Pela análise dos fatos e comparação com os documentos que instruíram o pleito, tenho ser verdadeira a assertiva de que a referida instituição realmente está procedendo ao recebimento antecipado de seu crédito, apropriando-se de valores recebidos pelas recuperandas em suas contas, através de debitos caracterizados como: 'amortização parcela ou amortização contrato', sobremaneira evidenciando a ocorrência de privilégio no recebimento, na medida em que toda vez que há saldo positivo na conta, debitada valores. Merece também ser ressaltado que os referidos créditos, oriundos de contratos em relação ao Banco Sicred, já se encontram devidamente nominados da lista de credores publicada, sendo que em relação ao pagamento o mesmo deverá ser obrigatoriamente abrangido no plano de recuperação judicial oportunamente apresentado, que poderá ser ou não aprovado pelos credores.

Entendo que a continuar tais apropriações, poder-se-ia levar as empresas recuperandas a uma situação de total descredibilidade perante seus credores, na medida em que cheques estão sendo devolvidos, culminando pois em podermos fazer ilações futuras no sentido impossibilitar a recuperação, forçando a sua quebra.

Não resta dúvida de que o crédito é o impulso principal da atividade mercantil, já que possibilita circulação de riquezas, conforme inclusive destaca Carlos Alberto Farracha de Castro, ao citar Paulo Penalva Santos: 'É inquestionável que o crédito pode ser comparado ao oxigênio para dar vida a qualquer sistema econômico, pois o mecanismo da circulação das riquezas tem nele um dos elementos essenciais de propulsão. Sem operações de créditos, as atividades econômicas encontrariam maiores limites muito estreitos para se reproduzirem, ainda maiores para se expandirem.'

É sobremodo importante também assinalar a opinião de Carlos Alberto Farracha de Castro, o qual, destaca-se que o crédito e confiança, portanto, estão diretamente ligados. Afinal, aquele que possui crédito, inexoravelmente, possui prazo para pagar, e se detém prazo é porque merece confiança.

Esse fator ocasiona a primeira volubilidade na empresa, nesse sentido frisa-se Carlos Alberto Farracha de Castro, que a ruptura do crédito, motivada pelo não-pagamento no prazo prometido, cria verdadeira desconfiança, que se não for reparada imediatamente, ocasiona uma instabilidade do comércio geral.'

Com efeito, não se pode perder de vista que as recuperandas estão em processo de recuperação judicial e como tal, todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação, estão submetidos ao plano de recuperação conforme os precisos termos da Lei nº 11.101/2005.





Isto Posto, acolho o pedido constante de fls. 464/476, e determino seja intimada a COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICRED, agência n° 0826, para que se abstenha de apropriar-se de qualquer valor creditado nas contas correntes sob n°s 50987-6 e 50986-8, de titularidade das empresas TECNOMIDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA e GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, relativos a eventual crédito decorrente de relação existente entre as partes, consignando que a abstenção deverá recair ainda sobre os débitos abrangidos pela presente recuperação (art. 6° da Lei n° 11.101/2005), sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Determino, ainda, que a mesma COOPERATIVA DE CREDITO - SICRED, agência n° 0826, restitua todos os valores retirados indevidamente das contas correntes das empresas recuperandas retro citadas, a partir da data do deferimento da recuperação judicial (fls. 383/384), que recairá sobre os débitos abrangidos pela presente recuperação judicial (art. 6°, da Lei 11.101/2005), tudo sob as penas da lei". (Grifei).

"Trata-se de pedido de expedição de ofício às instituições financeiras credoras das empresas recuperandas, para vedar a prática de débito em conta corrente dos valores visando à satisfação de seus créditos junto às recuperandas.

Conforme decisão de fls. 499/503, foi deferido o pedido de Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005 foi ordenada a suspensão de todas as execuções e ações contra as recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação, pelo prazo de 180 dias.

Dispõe o art. 49 da mesma lei que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e o art. 59 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

Assim, todos os créditos inseridos na lista de credores apresentados no pedido de recuperação, o qual foi deferido, sujeitam-se aos efeitos da recuperação.

Também a Lei de Recuperação Judicial estabelece que durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento devedor bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, o que inclui o crédito existente nas contas correntes, que inequivocadamente constitui-se no bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial.

A retenção de valores nas contas correntes das recuperandas para quitação de créditos inseridos na lista de credores, após o deferimento





do processo de recuperação judicial, implica, portanto, em privilégio aos credores que são instituições bancárias, em detrimento dos demais.

Frisa-se que na relação de credores, especificamente às fls. 475, encontram-se inseridos débitos com os bancos relacionados pelas recuperandas na petição em que requerem a expedição de ofício para abstenção de débitos nas contas corrente com o objetivo de quitar aqueles créditos.

Assim a apropriação de valores nas contas correntes das empresas recuperandas, por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, fere a Lei de Recuperação Judicial, cujo objetivo é propiciar a recuperação de empresa, assim como promove a desigualdade entre os credores sujeitos à recuperação judicial.

Posto isso, defiro o pedido, mas não da forma genérica requerida, e sim tão somente para determinar a expedição de ofícios aos bancos Bic Bnaco, ag. 024, Itaú, ag 0288, ag 1408; Daycoval, ag 0019; Indusval, ag. 007; Caixa Econômica Federal, ag. 1681; Mercantil, ag. 0019 e Bradesco, ag. 2374-4; para que se abstenham de retirar ou debitar valores das contas bancárias de titularidade das recuperandas, com objetivo de quitar crédito decorrente de relação entre as partes abrangidos pela presente recuperação, constantes da lista de credores, às fls.475, onde constam os débitos com os referidos bancos.” (Destaquei).

74

As decisões acima transcritas, juntamente com outra, do Juízo de Canarana/MT não deixam dúvidas de que **“A retenção de valores nas contas correntes das recuperandas para quitação de créditos inseridos na lista de credores, após o deferimento do processo de recuperação judicial, implica, portanto, em privilégio aos credores que são instituições bancárias, em detrimento dos demais”**, valendo ressaltar que **“a Lei de Recuperação Judicial estabelece que durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento devedor bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, o que inclui o crédito existente nas contas correntes, que inequivocadamente constitui-se no bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial”**, o que significa que devem os Bancos devolverem os valores já debitados para pagamento de seus créditos, absterem-se de debitar novos valores e liberarem os valores caucionados nas



contas vinculada.

Interessante registrar que não é somente o fato de os créditos estarem com sua exigibilidade suspensa que **fazem com que os bancos estejam proibidos de fazer uso e de reter ativos de empresa em recuperação judicial, mas também a ressalva feita pela Lei 11.101/2005 de que é proibido “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”**, incluindo-se o crédito dentre esses bens de capital essenciais à atividade empresarial, como bem explicado pelo Juízo Recuperacional de Cuiabá na decisão colacionada.

De fato, se a pretensão da recuperanda reside na reorganização e recuperação das empresas, a retenção de qualquer ativo, principalmente dinheiro, implicará na sua inviabilização, estando, assim, em rota de colisão com o princípio que inspira a legislação; autorizar e ou não impedir a retirada de bem de capital frustrará o próprio soerguimento das empresas, uma vez que elas precisam de seus créditos para o pagamento de funcionários (são 500 trabalhadores que dependem das atividades da recuperanda), fornecedores em geral, que por força da recuperação passaram a vender a elas somente à vista (a empresa compra tudo a vista e recebe a prazo, como já explicado).

Como consignado na decisão já citada, *“Não resta dúvida de que o crédito é o impulso principal da atividade mercantil, já que possibilita circulação de riquezas, conforme inclusive destaca Carlos Alberto Farracha de Castro, ao citar Paulo Penalva Santos: **É inquestionável que o crédito pode ser comparado ao oxigênio para dar vida a qualquer sistema econômico, pois o mecanismo da circulação das riquezas tem nele um dos elementos essenciais de propulsão**”*.





Desde já cabe demonstrar que, mesmo devidamente intimados de ordem judicial determinando a proibição de retenção de valores e a devolução das quantias indevidamente retiradas, os bancos não se sentem intimados, continuando retendo valores, afrontando conscientemente ordem judicial.

Essa é a razão pela qual o Juízo Recuperacional proferiu decisão aplicando sanção, pena pecuniária diária, pelo descumprimento de ordem anteriormente dada, senão confira:

*"(...) Diante disso, determino nova expedição de ofício aos bancos Bic Banco, ag 024, Itaú, ag 0288, Real, ag 1408; Daycoval, ag 0019, Indusval, ag 0007, Caixa Econômica Federal, ag. 1681, Mercantil, ag.0019 e Bradesco, ag. 2374-4; para que cumpram a ordem emanada deste Juízo, conforme decisão de fls. 507508; se abstendo de bloquear, retirar, debitar, aprovisionar, enfim, tomar qualquer medida que implique em retenção de valores das contas bancárias de titularidade das recuperandas, com o objetivo de quitar crédito decorrente de relação entre as partes, abrangidos pela presente recuperação, constante da lista de credores, às fls. 475, onde constam os débitos com os referidos bancos, **sob pena de multa diária, pelo descumprimento, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**"*

76

Ademais, os créditos referente a antecipação de crédito referente as duplicatas, deverão serem mantidos na lista de credores, posicionamento afirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - DEVEM SER AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO EXISTE FUNDAMENTAÇÃO, EMBORA CONCISA, E DA MESMA FORMA, QUANDO A DECISÃO NÃO FERIU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 2 - OS CONTRATOS DE DESCONTO BANCÁRIO SE ASSEMBELHAM AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/MÚTUO, UMA VEZ QUE ALÉM DOS CHEQUES, DUPLICATAS TAMBÉM GARANTEM A OBRIGAÇÃO, DEVENDO SE SUJEITAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR NÃO FAZEREM PARTE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3, DA LEI 11.101/05. AGRAVO IMPROVIDO".

No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator Desembargador
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 415, Jardim Laura, CEP 87300-110, Campo Mourão – PR
www.consultpar.com.br – (44) 3524 9107/ (44) 3523 5867





Carlos Escher afirmou:

“Trata-se na verdade, de um contrato de desconto, e este se afeiçoa à modalidade de mútuo, vez que cuida-se de empréstimo de dinheiro a juros, e o título objeto do desconto, como disse a agravada, tem a função de garantir o empréstimo, não se adaptando de modo algum à norma do § 3º, do citado art. 49, da Lei de Falência. Cabe ressaltar, ainda, que o Banco agravante possui outras formas de garantia e não somente o título cambial, devendo, assim, sujeitar-se à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento. Diante dos fatos e de todo o acervo probatório constante nos presentes autos recursais, e principalmente diante dos contratos acostados às fls. 292 a 317, verifico que o contrato de desconto era garantido por cheques e, também, por outros meios que não são somente o título cambial – cheque, tal como por meio de duplicatas. Portanto, o banco está salvaguardado de possível inadimplência de terceiros. Assim a operação realizada, conforme dito acima, muito se assemelha a um verdadeiro contrato de empréstimo, que possui como uma de suas garantias o cheque, devendo, assim, se sujeitar à recuperação judicial, por não haver previsão legal para o seu afastamento”

TODAS AS DECISÕES ACIMA CITADAS FORAM CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, O QUE EVIDENCIA O ACERTO DOS JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO EM POSSIBILITAR QUE AS EMPRESAS RECUPERANDAS, DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM, TENHAM TODOS OS SEUS ATIVOS VOLTADOS PARA O SEU SOERGUMENTO, COMO SE CONSTATA DOS ACÓRDÃOS JUNTADOS, QUE FAZ PREVALECER O OBJETIVO DA LEI, POSTO EM SEU ARTIGO 47, EM FACE DOS INTERESSES INDIVIDUAIS

77

O Poder Judiciário tem de se mostrar presente nesse momento e contrabalancear os interesses das partes, sempre com vistas à manutenção da fonte produtora, pois não se pode olvidar que ao direito de uns, outros são contrapostos, de forma que o exercício de um não arruíne os demais, e uma das medidas cabíveis ao caso é justamente a liberação dos ativos da recuperanda, para que possam continuar suas atividades de abate, desossa e industrialização de bovinos.





Este processo conta com um Administrador Judicial, pessoa de confiança deste r. Juízo e que fará a fiscalização dos valores, mantendo-se a segurança necessária aos credores.

Por essas razões, é que se trata a medida ora pleiteada de uma medida indispensável, que se encontra em sintonia com o objetivo posto no artigo 47 da Lei, ressalvado na decisão que deferiu a recuperação judicial, e com os postulados constitucionais, de soerguimento da empresa.

EM SÍNTESE, OU OCORRE A LIBERAÇÃO DOS ATIVOS DA DEVEDORA OU SUA ATIVIDADE, MESMO VIÁVEL E DE IMPORTÂNCIA SOCIAL, COMO BEM RESSALVOU ESTE R. JUÍZO, RESTARÁ TOTALMENTE INVIABILIZADA, SEM GERAR UM TOSTÃO, UM CENTAVO, LEVANDO A DEMISSÃO EM MASSA E, IMEDIATA, DE MAIS DE 600 FUNCIONÁRIOS. SÃO 600 FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA EMPRESA. SEM COMPRA DE BOI NÃO HÁ O QUE O FRIGORÍFICO FAZER, INDO A BANCARROTA A CHANCE DE REESTRUTURAÇÃO DADA PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

78

É por isso que a devedora conta com a sensibilidade de este r. Juízo, que já demonstrou que tem os olhos fitos no objetivo da Lei, no sentido de encontrará a solução que lhe pareça mais adequada para permitir que a devedora continue realizando suas atividades, através da liberação dos recebíveis e de sua não utilização pelos bancos para pagamento de seus créditos, obtendo um resultado positivo em prol de todos os credores (sem atividade não há plano de recuperação que dê certo).

É exatamente o objetivo da Lei, estampado em seu artigo 47, que faz com que os Juízos e os Tribunais que oficiam em processos de recuperação judicial defiram medidas resguardando os bens das empresas, a





fim de que dêem continuidade as suas atividades, valendo citar algumas decisões que demonstram essas medidas:

Confira parte das razões do TJMT:

“Cinge-se a controvérsia em saber se as Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por Penhor de Títulos e de direitos de Crédito Recebíveis, por terem sido celebradas antes do pedido de Recuperação Judicial, devem ser mantidos em sua integralidade, inclusive com o débito automático nas contas correntes das empresas agravadas com o fim de amortizar os débitos vencidos.”

No que diz respeito ao recebimento dos créditos referentes as Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por Penhor de Títulos e de direitos de Crédito Recebíveis, emitidas pelas empresas agravadas em favor da Cooperativa, destaca-se que nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, deve a empresa cumprir rigorosamente as obrigações previstas no plano de recuperação, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Igualmente, a referida Lei nº 11.101/2005, estabelece expressamente em seu artigo 49, caput que:

‘Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.’ (grifei)

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que os débitos nas contas correntes das agravadas, que geraram o presente recurso, dizem respeito as Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por Penhor de Títulos e de direitos de Crédito Recebíveis, em nome das empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, sabe-se que qualquer disposição contratual deve estar em consonância com a legislação vigente no país. De modo que a novel lei acima mencionada (Lei nº 11.101/2005), prevê a situação posta em análise e estabelece que todos os créditos existentes na data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se sujeitam a esse procedimento.

Ressalta-se, por oportuno que submeter a situação especial eleita na lei específica, às normas dos contratos firmados, não coaduna com os fins inspiradores da nova lei, mormente porque a Recuperação Judicial inaugura em favor do devedor e, diga-se, temporariamente, uma fase voltada para a superação da crise econômica- financeira.

Assim, falece de fundamentos jurídicos a tese sustentada pela





Cooperativa de que tem direito de amortizar os débitos em questão com a retirada de numerários das contas correntes das empresas agravadas, por conta das cláusulas contratuais que, inclusive, permitem o débito automático.

Ademais, o deferimento de medida destinada a determinar que a Cooperativa agravante se abstenha de promover a retirada de numerários das contas correntes das empresas agravadas, se justifica na própria Lei regente das Recuperações Judiciais (art. 6º, caput e § 4º, Lei 11.101/2005).

Sob esse prisma, entende-se que todos os créditos existentes na data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se sujeitam a esse procedimento, especialmente fazem parte daqueles cuja exclusão é prevista no §3º, do artigo 49 da LRF.

(...).

Ressalta-se ainda, que pelo fato do dinheiro ser indispensável ao prosseguimento das atividades das empresas recuperandas, evidencia-se que o bloqueio ou pagamento a determinado credor em detrimento de outro, pode comprometer todo o procedimento e Plano de Recuperação Judicial à que estão submetidas.

(...)." (Grifamos).

"Por último, por visa a recuperação judicial a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005), bem assim porque ainda não restou decidido sobre a natureza e classificação do crédito do agravante, entendo cabível, nesta fase processual, o depósito das mensalidades escolares em conta vinculada ao agravante. Ademais, essa medida poderá inviabilizar a manutenção da atividade das agravadas, o que não se pode admitir."

Em outras palavras, a suspensão ordenada pela Lei 11.101/2005, com a duração de seis meses (art. 6º, § 4º), não faria qualquer sentido se no curso do processo se permitisse privar a recuperanda dos instrumentos indispensáveis a amealhar recursos vitais para a satisfação de todos os compromissos. Estar-se-ia tirando com uma das mãos o benefício que o direito positivo dá com a outra.





Daí porque compete a este r. Juízo impedir que qualquer credor listado na relação de credores consiga dar efetividade à satisfação de seu crédito antes do tempo, de forma que o processo recuperacional da recuperanda possa ser cumprido com sucesso, não sendo convolado em falência, de forma, ainda, que os Bancos do Brasil, Santander e Sicredi não sejam beneficiados frente aos demais credores e que todos esses tenham seus interesses resguardados.

Para tanto, se faz necessário que sejam expedidos ofícios aos os Bancos do Brasil, Santander e Sicredi, para que abstenha-se de debitar novos valores, prestações, e não realizem cobranças dos títulos custodiados junto à essas instituições estejam proibidas de proceder os descontos de títulos, bem como de enviá-los a protesto por falta de pagamento.

X.PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

81

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, porem afastando o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, como se vê abaixo:





“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** o deferimento e a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

XI. DOS PEDIDOS

82

Diante do exposto, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das mesmas.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, mantendo-se todos os seus Ativos Tangíveis e Intangíveis, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, do antigo sócio, sr. Willian Fernando Porto da Rocha, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.





Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passem a ser apelidadas '**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**', ficando certo, desde já, que a mesma passara a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, aos serviços de proteção ao crédito relacionados a seguir que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005:

- a) SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito → Rua Boa Vista, nº 51, centro, São Paulo-SP- CEP 01014-911;
- b) SERASA – Experian → Rua Antônio Carlos, nº 434, Cerqueira César, São Paulo-SP – CEP 01309-010;
- c) EQUIFAX DO BRASIL LTDA → Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Paraíso- SP – CEP 04002-905;
- d) CHEQUE PRÉ.COM LTDA → Rua Alferes Magalhães, 92, 5º andar – Santana – SP – CEP 02034-006;
- e) DECIDIR BRASIL S.A → Rua Dr. Renato Paes Barros, nº 714 – 5º andar – São Paulo-SP – CEP 04530-001.
- f) 1º Ofício Protesto Títulos, Registro de Títulos Documentos e Pessoa Jurídica - CPM→ Av. Cap. Índio Bandeira, nº 1400 – 4º Andar – Campo Mourão – PR – CEP 87300-005;
- g) 2º Ofício de Protesto de Títulos - CPM→ Av. José Custódio de Oliveira, nº 2.105 – Campo Mourão –PR – CEP 87300-020.

Requer seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil para que retire e iniba apontamentos, em virtude de cheques, realizados em nome de Fernando Porto da Rocha, CPF/MF sob nº 063.862.939-08; Thais Regina





Bueno Da Rocha CPF/MF Sob nº 088.111.249-64 e Sebastião Roque Aparecido Da Silva CPF/MF sob nº e da Empresa Rodocamp Transportes Rodoviários LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.602.943/0001-48

Requer, seja concedida no momento do deferimento, a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado com URGÊNCIA às credoras, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e Copel Distribuição S/A, para que se abstenham de efetuar a suspensão de seus serviços em função do não pagamento das faturas de Contas de Água e Luz, face a essencialidade dos serviços prestados pelas concessionárias.

Requer, que as instituições Banco do Brasil, o **BANCO DO BRASIL SA**, sociedade de economia mista, com sede na Capital Federal, por sua agencia Lélío Gama, nesta cidade, sita a Rua Lélío Gama, 105 -4º andar, Centro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o número 00.000.000/4369-92, **agência 0406 localizada na Rua São Paulo,1015 - Centro 87.300-390 - Campo Mourão - PR**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0406-57, **BANCO SANTANDER S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, **agência 3589 localizado Avenida Capitão Índio Bandeira, 1780, Campo Mourão - PR, 87301-000, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ - SICREDI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.706.616/0001-84, cooperativa 0726, localizada Av. Irmãos Pereira, 1400 - Centro - CEP 87.300-010 - Campo Mourão - PR **se abstenha** de retirar (imediatamente) qualquer valor das **contas correntes: Banco do Brasil: agência 406-5, conta corrente 46632-8, Banco Santander: Conta corrente 13-000839-5, agência 3589 , Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Ivaí – Sicredi: conta corrente 62284-2, cooperativa 0726**, de titularidade da recuperanda, no intuito quitar eventual crédito decorrente de relação existente entre as partes; **deixem imediatamente de reter** os valores que se encontram nas contas

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 415, Jardim Laura, CEP 87300-110, Campo Mourão – PR
www.consultpar.com.br – (44) 3524 9107/ (44) 3523 5867





vinculadas e garantidas, **liberando-os através de saques**, para que a empresa possa fazer uso deles para o desenvolvimento de suas atividades, que cuja utilização será fiscalizada pelo Administrador Judicial; Requer sejam admitidas a inserção das duplicatas listadas junto à Recuperação Judicial, do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito Vale do Ivaí, sendo determinada a proibição de cobrança das mesmas, bem como inibindo o protesto dos presentes títulos por falta de pagamento, por se tratar de crédito inscrito na Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/82005. Requer, ainda, seja fixada multa diária para o caso de não cumprimento da ordem, no valor a ser arbitrado por este r. juízo e no importe que instigue os bancos a cumpri-la. Requer, também, que seja autorizada a retirada dos ofícios pela recuperanda, que se compromete a devolvê-los assim que protocolados junto às instituições financeiras.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja deferida a apresentação do Plano de Pagamento de Tributos, que será apresentado pela empresa Recuperanda, juntamente com o **Laudo de Capacidade Contributiva** e o **Relatório de Créditos Tributários à Compensar**, em consonância com a determinação do CONFAZ, em recente decisão (ANEXA), entendendo necessário a aplicação de benefício fiscal a **empresas em Recuperação Judicial**;

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **EVANDRO VICENTE DE SOUZA – OAB/PR 46251, FRANCIELLE BORINO GIROLDO – OAB/PR,**





DÉBORA ALANE SANTANA- OAB/PR 60.392 E LUCIENE CARNEIRO DA SILVA – OAB/PR 51.381, JOSÉ LUIS DO PINO GOMES- OAB/PR conforme endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de. R\$ 2.277.649,32 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Nesses termos, pedem deferimento.

Campo Mourão/PR, 18 de março de 2014.

*EVANDRO VICENTE DE SOUZA
OAB/PR 46.251.*

*FRANCIELLE BORINO GIROLDO
OAB/PR 51.984.*

*DÉBORA ALANE SANTANA
OAB/PR 60.392.*

*LUCIENE CARNEIRO DA SILVA
OAB/PR 51.381.*

*JOSÉ LUIS DO PINO GOMES.
OAB/PR 68.929.*

